SENTENÇA

Processo Digital n°: **0015084-37.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Ameaça (Violência Doméstica Contra

a Mulher)

Autor: Justica Pública

Réu: WILLIAN FERNANDO BARBOSA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

WILLIAN FERNANDO BARBOSA, portador do RG nº 42.032.777-SSP/SP, filho de Maria Madalena dos Passos Barbosa e Juventino Barbosa, nascido aos 05/03/1984, está sendo processado como incurso nas penas do artigo 147, *caput*, c.c. artigo 61, inciso II, letra "f", ambos do Código Penal e nas penas do artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), em concurso material (artigo 69, CP), porque no dia 04 de dezembro de 2017, por volta das 11h00, na Av. Gilbert Jules David Delort, n. 227, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e comarca, em razão de relação íntima de afeto, praticou vias de fato contra sua convivente *Tatiane da Silva Brandi*, bem como a ameaçou, por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave.

Consta da denuncia que autor e vítima conviviam juntos há aproximadamente 09 (nove) meses, sem filhos dessa relação, muito embora a vítima possua dois de outro relacionamento. Pelo fato do denunciado ser dado a uso de bebidas alcóolicas e drogas, o relacionamento passou a ser conturbado, passando ele, pois, por motivos de ciúmes, a ameaçar constantemente a vítima.

Consta, assim, que na data dos fatos, o acusado passou a discutir com a vítima, vindo a danificar o seu aparelho de telefone celular, batendo-o contra a mesa, para, na sequência, agarrá-la pelos cabelos e puxá-los fortemente. Ato contínuo, o denunciado passou a ameaçar a vítima de morte, inicialmente, com uma faca de serra e, em seguida, munindo-se com uma faca maior, chegou a encostá-la no rosto da vítima, sempre afirmando que colocaria fim na sua vida.

Consta, finalmente, que em determinado momento, o acusado saiu do imóvel, em sua motocicleta, ocasião em que a vítima pode também dali se retirar, fugindo para a casa de sua irmã, onde acionou a policia militar, que compareceu na residência e localizou as duas facas utilizadas para ameaçar *Tatiane* – uma delas embaixo do fogão e a outra dentro de uma mochila do denunciado (fls. 22 e 42/49), o qual recebeu voz de prisão em flagrante.

Representação (fl. 06).

A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2018 (fl. 112).

O acusado, devidamente citado (fl. 125), ofereceu resposta escrita (fls. 136/143).

Durante a instrução, foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação, sendo, ao final, o acusado interrogado.

Em debates, o Dr. Promotor de Justiça pugnou condenação nos termos da denúncia. Em contrapartida, requer a Defesa a absolvição do acusado por entender que os fatos narrados não constituíram crime, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A presente ação penal deverá ser parcialmente acolhida.

Com efeito, o contexto probatório produzido nos autos se mostra apto a embasar o decreto condenatório pelo cometimento de contravenção de vias de fato, praticado no âmbito de violência domestica e familiar, nos termos da Lei 11.340/06.

Isto porque a vítima afirmou em juízo que no dia dos fatos estava com o acusado na cozinha, cada um manuseando uma faca no preparo de alimentos, ocasião em que, por razões de ciúmes, teriam iniciado uma discussão, apontando a faca um para o outro. Narrou que em dado momento, o acusado acabou danificando o seu aparelho celular e, na sequência, pegou-a pelos cabelos, passando a puxá-lo fortemente.

O policial militar *Domingos Zovico Filho*, ouvido em juízo, confirmou que foi acionados para atender a ocorrência e chegou a ver a vítima assustada fora da residência, ocasião em que ela narrou que tinha sido agredida por seu companheiro. Relatou que ao adentrar na residência, o acusado confirmou que tinha discutido com a vítima e puxado seus cabelos. Nada soube informar sobre as eventuais ameaças. Porém, realizaram buscas para localização das facas, logrando êxito encontrar uma das facas dentro do forno do fogão, sendo a outra faca encontrada dentro da mochila do acusado.

Interrogado, o réu confessou que havia danificado o aparelho celular e puxado os cabelos da vítima por motivos de ciúmes. Afirmou que mantém a faca apreendida em sua mochila pois a utiliza em seu trabalho. Negou as ameaças.

Portanto, evidente que a prática delituosa de ameaça descrita na denúncia não restou devidamente demonstrada no contexto probatório produzido em juízo.

Enfim, apesar da ausência de outras testemunhas presenciais, a palavra da vítima merece credibilidade, ainda mais nesse caso, já que corroborada com outros elementos probatórios.

Cumpre mencionar que o depoimento da vítima é muito valioso, uma vez que, quase sempre, em casos como esse, apenas ela esta presente no local dos fatos.

Nesse sentido:

"Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, geralmente cometido à ausência de testemunhas, as declarações prestadas pela vítima assumem especial relevância, sendo suficiente para sustentar o decreto condenatório se harmônicas e coesas entre si" (TJDF – Rec nº 2010.08.1.001.339-6 – Ac. 511.403 – 2ª T. Criminal - Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati – DJDFTE 20.06.2011).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Nos delitos que envolvem violência doméstica, praticados, na maioria das vezes, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para a elucidação dos fatos, e sendo ela coerente é o quanto basta para alicerçar o Decreto condenatório" (TJMG – APCR nº 0.915.081-06.2010.8.13.0024 – Rel. Des. Adilson Lamunier – J. 28.08.2012 – DJEMG 03.09.2012).

Logo, considerando que a contravenção praticada prescinde de laudo pericial, vez que se trata de vias de fato, infração penal que não deixa vestígios, resta evidente a autoria e materialidade <u>tão somente</u> quanto ao crime previsto no artigo do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais). No tocante ao crime de ameaça, as provas são frágeis e não permitem a prolação de um decreto condenatório.

Portanto, a condenação por vias de fato é mesmo medida que se impõe.

Passo à aplicação da pena.

Com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, respeitado o sistema trifásico, considerando a ausência de circunstancias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias de prisão simples.

Na segunda fase há a coexistência da atenuante da confissão espontânea com a agravante do art. 61, II, "f" do Código Penal, razão pela qual ficam ambas compensadas.

No terceiro estágio não há causas de diminuição, nem diminuição da pena. Pena final, portanto, em 15 dias de prisão simples.

Não faz jus o réu à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por vedação expressa do art. 44, inciso I, do Código Penal, pois os crimes foram cometidos com violência e grave ameaça à pessoa (STJ - RESP 331075/SC e HC 32240/RS). Além disso, vedado pela Lei nº 11.340/2006. De mesma maneira, inviável aplicação do artigo 77 do Código Penal.

O regime de cumprimento de pena será o aberto, em razão da quantidade de pena aplicada e por lhe ser cabível à espécie, nos termos do artigo 33, caput e § 2°, alínea "c" do Código Penal.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação penal que a Justiça Pública move contra **WILLIAN FERNANDO BARBOSA**, portador do RG nº 42.032.777-SSP/SP, filho de Maria Madalena dos Passos Barbosa e Juventino Barbosa, nascido aos 05/03/1984, para: 1) **ABSOLVÊ**-

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

LO da acusação de ter infringido o artigo 147 do Código Penal, cc. artigo 61, II, "f", na forma da Lei nº 11.340/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e, 2) **CONDENÁ-LO** à pena de 15 (quinze) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, como incurso no art. 21, do Decreto-Lei nº 3.688/41, cc. artigo 61, II, "f", na forma da Lei nº 11.340/2006.

Considerando a quantidade da pena e o réu respondeu ao processo em liberdade, concedo-lhe o direito de recorrer sem recolher-se à prisão.

Custas na forma da Lei Estadual n° 11.608/03, observado o art. 12 do artigo 98, \S 3° do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Araraquara, 26 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA